

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

TIAGO DE OLIVEIRA MELO

**ELEMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DISCURSOS E DILEMAS
ACERCA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PENITENCIÁRIA PADRÃO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB**

Campina Grande - PB

2015

TIAGO DE OLIVEIRA MELO

**ELEMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DISCURSOS E DILEMAS
ACERCA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PENITENCIÁRIA PADRÃO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé.

Campina Grande - PB

2015

TIAGO DE OLIVEIRA MELO

**ELEMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DISCURSOS E DILEMAS
ACERCA DA REICIDÊNCIA CRIMINAL NA PENITENCIÁRIA PADRÃO
REGIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB**

Aprovada em: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno César Cadé.
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos convicto de que este momento é resultado de um conjunto de fazes, nas quais tive a oportunidade de conhecer pessoas maravilhosas e por elas ter sido ajudado. Primeiramente dou graças ao meu Deus por ter sido agraciado pela dádiva da vida, e pela certeza de que até este momento sua misericórdia tem me mantido de pé.

Agradeço aos meus amados pais, que mesmo nas dificuldades me proporcionaram a possibilidade de galgar essa conquista. Ao meu irmão e minhas irmãs pela compreensão e cuidado. Aos meus avós pelo apoio e por acreditar em meu potencial.

Agradeço a meus primos e primas, tias e tios, as minhas madrinhas, pois em momentos tão difíceis, se dispuseram a me ajudar e, se por este motivo não fosse, aqui eu não estaria.

Agradeço aos meus professores do CESAMA e do CESREI, por compartilharem tão brilhantemente de seus conhecimentos que me enriqueceram e hoje me possibilitam a perspectiva de ir mais longe, de sonhar com dias ainda melhores.

Aos meus bons e velhos amigos, que em muitos momentos me fizeram esquecer quão dura é a vida, trazendo leveza através das muitas brincadeiras que me proporcionaram muitos risos e alegrias.

Concluo assim, que sou todo agradecimento.

“Todos temos por onde sermos desprezíveis.
Cada um de nós traz consigo um crime feito
ou o crime que a alma lhe pede para fazer.”

Fernando Pessoa

RESUMO

A reincidência criminal se apresenta como um dos fundamentais problemas do sistema penitenciário brasileiro. As principais discussões em torno deste tema estão associadas a diversos problemas de cunho jurídico, político e social que devem ser pensados, em sua completude, para uma real leitura desta problemática tão discutida no meio acadêmico e doutrinário. O fato, é que a literatura indica de maneira hierarquizada elementos chave que inviabiliza a ressocialização do apenado, colocando-o em situação de reincidência. Entretanto, nestes discursos, percebe-se uma responsabilização, sobretudo, a ineficiência do Estado através do Sistema Penitenciário, descrito como deteriorado e ineficaz. Partindo desses pressupostos, esta pesquisa tem como objetivo analisar os fatores inibidores e propulsores da reincidência criminal nos discursos da sociedade civil e dos apenados reincidentes da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande. Especificamente, identificando o quantitativo de reincidentes da Penitenciária; compreendendo como estes apenados percebem os fatores que inibem e promovem sua situação de reincidente e; avaliando os aspectos que a população destaca como os mais propulsores e inibidores da reincidência criminal. Para tanto, foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: a) caracterização do ambiente de estudo; b) levantamento documental; c) aplicação de questionários. Em um primeiro momento, constatou-se uma variação quanto aos tipos de crimes praticados pelos reincidentes analisados, destacando-se o roubo (art. 157) representado por 45% dos 53 reincidentes identificados. No que se refere à percepção do apenado acerca da sua condição de encarcerado, foram destacados como propulsores os seguintes itens: condições do presídio, convívio com outros criminosos, falta de emprego, falta de políticas do governo, dependência de drogas, nenhuma condição financeira, tráfico de drogas, falta de apoio da sociedade, preconceito e revolta pela lentidão do processo. Já como fatores inibidores, estes ressaltaram: relação familiar, possibilidade de emprego, sentimento de insegurança física e mental no presídio, inimizades dentro do presídio, situação de encarceramento e condição do presídio. Ademais, quando comparado os discursos destes sujeitos com os da sociedade civil, coincidem como propulsores o preconceito, a falta de emprego, a dependência de substâncias psicoativas, as políticas de ressocialização, as condições do presídio e o convívio com outros criminosos. Vale ressaltar que as características pessoais do apenado, a ausência de Deus e de perspectivas foram elementos propulsores indicados apenas pela sociedade civil. No que tange aos aspectos inibidores, o único elemento coincidente entre os dois discursos foi à possibilidade de emprego. Nesta perspectiva, a sociedade civil, de forma geral, atribui ao Estado a responsabilidade do problema, enquanto os apenados descrevem situações vivenciadas no próprio estabelecimento prisional e a sua relação familiar como os principais inibidores da reincidência. Assim, evidenciada a complexidade dos discursos e dilemas da reincidência criminal, analisá-la passa a ser um desafio interdisciplinar, visto que além de ser um instituto do Direito Penal, é uma problemática política e social da qual foi constatada diferentes visões da sociedade e de quem vivencia tal contexto.

Palavras-chave: Reincidência criminal. Percepção social. Campina Grande.

ABSTRACT

The recidivism is presented as one of the fundamental problems of the Brazilian prison system. The main discussions around this topic are associated with various legal nature of problems, political and social thought to be, in its entirety, for a real reading this issue as discussed in the academic and doctrinal middle. The fact is that the literature indicates so hierarchical key elements which prevents the rehabilitation of the convict, putting it in repeated infringement. However, in these speeches, we can see a responsibility, especially the inefficiency of the State through the prison system, described as impaired and ineffective. Based on these assumptions, this research aims to analyze the inhibiting factors and drivers of recidivism in the discourse of civil society and repeat convicts of Penitentiary Regional Standard of Campina Grande. Specifically, identifying the amount of repeat of PPRCG; understanding how these inmates perceive the factors that inhibit and promote your situation and relapsed; evaluating aspects that the population stands as the most drivers and inhibitors of criminal recidivism. To this end, the following methodological procedures were adopted: a) characterization of the learning environment; b) documentary survey; c) questionnaires application. At first, there was a variation in the types of crimes committed by repeat offenders analyzed, especially theft (art. 157) with 45% of the 53 identified offenders. With regard to the perception of the convict about their imprisoned condition, were highlighted as propellants the following items: the prison conditions, contact with other criminals, lack of jobs, lack of government policies, drug addiction, no financial condition, drug trafficking, lack of support from society, prejudice and anger by the slow process. Already as inhibiting factors, they emphasized: family relationships, the possibility of employment, sense of physical and mental insecurity in prison, enemies inside the prison, incarceration situation and condition of the prison. In addition, compared the speeches of these subjects with civil society coincide as propellants prejudice, lack of jobs, the psychoactive substance dependence, rehabilitation policies, the prison conditions and contact with other criminals. It is noteworthy that the personal characteristics of the convict, the absence of God and prospects were propulsive elements indicated only by civil society. With respect to inhibitors aspects, the only common component between the two speeches was the possibility of employment. In this perspective, civil society, in general, gives the State the problem of responsibility, while the inmates describe situations experienced in their own prison and his family relationship as the main inhibitors of recidivism. Thus evidenced the complexity of speeches and dilemmas of recidivism, analyze it becomes an interdisciplinary challenge, as well as being an institute of criminal law, is a problematic political and social which was found different visions of society and people living in such a context.

Keywords: Criminal recidivism. Social perception. Campina Grande.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 CAPÍTULO 1 – OS PARÂMETROS TEÓRICOS E DOUTRINÁRIOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO CONTEXTO BRASILEIRO	12
1.1 O crime como pressuposto da reincidência: a Teoria Geral do Crime.....	12
1.2 A pena como fator punitivo da prática delituosa: evolução histórica e finalidade.....	15
1.3 A Teoria da Pena e a legislação penal brasileira.....	18
1.4 O instituto da reincidência criminal: da doutrina ao contexto de aplicação.....	21
2 CAPÍTULO 2 – PERCURSO DE INVESTIGAÇÃO	25
2.1 Caracterização do ambiente de estudo.....	24
2.2 Levantamento documental.....	26
2.3 Aplicação de questionários.....	26
3 CAPÍTULO 3 – OS INIBIDORES E PROPULSORES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: OS DISCURSOS DA SOCIEDADE E DOS APENADOS REINCIDENTES EM FOCO	30
3.1 Os reincidentes da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande-PB.....	30
3.2 A reincidência criminal na percepção da sociedade civil.....	31
3.3 A reincidência criminal na percepção dos apenados reincidentes.....	35
3.4 Visões acerca dos propulsores e inibidores da reincidência: oposições e complementaridades.....	39
	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa partiu do interesse em compreender os diversos elementos que interferem no processo de ressocialização do apenado no Sistema Prisional Brasileiro. Nesse sentido, optou-se pelo estudo, especialmente, do instituto da reincidência criminal como principal categoria de análise para esta investigação.

Assim, destaca-se inicialmente o alto índice de pessoas que voltam a infringir as normas penais mesmo depois de experienciar uma situação de encarceramento em estabelecimentos prisionais. Este contexto resulta em uma descredibilidade do sistema prisional no que tange ao cumprimento das diretrizes de ressocialização do apenado. Desta forma, o processo de falência do Sistema Prisional Brasileiro é objeto de especulação de vários segmentos, sendo indicado na literatura como um dos principais fatores responsáveis pela própria reincidência criminal.

Em tese, os princípios reabilitadores e ressocializadores garantidos pela Lei brasileira devem nortear as medidas e ações do sistema prisional. Logo, o retorno do apenado à prisão representa a ineficiência das medidas aplicadas na pena do crime praticado anteriormente. Além disso, com a reincidência, o indivíduo se torna ainda mais estigmatizado, sofrendo efeitos de circunstâncias que agravam sua condição penal e social.

Mostrou-se que os diferentes discursos acerca do processo de ressocialização do apenado e do instituto da reincidência criminal, sugere que o sistema prisional, apesar de ser amplamente responsabilizado, não é o único a promover a reincidência do egresso. As condições inerentes a demanda social como a falta de educação e emprego, por exemplo, bem como o estigma dirigido pela sociedade ao ex-detento, também são circunstâncias responsabilizadoras por este problema na perspectiva de diversos atores sociais.

Diante da complexidade desta discussão, percebe-se a formação de uma arena na qual a responsabilidade pelo constante aumento da reincidência criminal é vinculada em diferentes proporções ora ao Estado, ora especificamente ao sistema prisional, ora à sociedade. No que tange ao Estado, fale-se do não atendimento das necessidades básicas como educação e moradia, o que colocaria determinado grupo em situação de vulnerabilidade ao crime no processo de socialização e ressocialização. Já o sistema prisional, como uma instituição do Estado, é reconhecido pela ineficácia quanto ao processo de recuperação do apenado, sobretudo, pela falta de estrutura. A sociedade se insere nesta ótica a partir da construção de

ideias e práticas, muitas vezes, caracterizadas pela segregação e discriminação sustentada em um sistema cultural preconceituoso, desconsiderado parcelas populacionais em seus contextos sociais específicos, como é o caso do ex-presidiário.

Assim, compreender até que ponto estas diferentes dimensões da estrutura social podem inibir e promover a reincidência criminal se constitui como um desafio teórico e prático, principalmente, pela diversidade de elementos que explicam este fenômeno. Em primeiro lugar, esta busca possibilita pensar na estruturação de políticas públicas de reinserção social que considerem a complexidade da realidade, atentando para todo o processo que corrobora para a prática do crime, uma ou mais vezes, e o cumprimento da pena.

O desenvolvimento deste tipo de pesquisa pode favorecer a ampliação de um olhar menos unilateral para se discutir a questão da reincidência criminal na medida em que se preocupa com a análise de diferentes discursos. É importante reconhecer que apesar do sistema penitenciário apresentar inúmeros problemas que comprometem a sua eficácia, a determinação da reincidência ao crime não parte exclusivamente deste fato.

Em termos de hipótese, ressaltam-se os dilemas que associam o retorno do apenado à situação de encarcerado como uma condição promovida por variados elementos. Dentre estes, destacam-se tanto a responsabilização do Estado na formação do cidadão, quanto às condições do sistema prisional. Além disso, o fato do indivíduo ser ex-presidiário torna-o alvo de preconceitos e exclusão por parte da sociedade civil.

É nesse cenário que passa a ser importante analisar como os diferentes atores sociais compreendem a reincidência criminal, especialmente através dos fatores inibidores e propulsores para a sua efetivação. Logo, surgem alguns questionamentos, dentre os quais se destacam: Quais os fatores propulsores e inibidores da reincidência criminal na percepção do próprio reincidente? E da sociedade civil? Como as condições do sistema prisional são evidenciadas nestes discursos?

Assim, esta pesquisa tem como objetivo analisar os fatores inibidores e propulsores da reincidência criminal nos discursos da sociedade civil e dos apenados reincidentes da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande – PB (PPRCG). Especificamente, identificando o quantitativo de reincidentes da PPRCG; compreendendo como estes apenados percebem os fatores que inibem e promovem sua situação de reincidente e; avaliando os aspectos que a população destaca como os mais propulsores e inibidores da reincidência criminal.

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualiquantitativa. Utilizaram-se diferentes técnicas de coleta de informação e dados como o levantamento documental e a aplicação de questionários, além da análise de conteúdo. Buscando atender aos objetivos traçados, foi viabilizado um longo trabalho de campo para a coleta de informações e dados tanto dos apenados reincidentes, quanto da sociedade civil a partir de critérios pré-estabelecidos.

Ademais, este documento se encontra dividido em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro, são tratados os parâmetros teóricos e doutrinários que envolvem o instituto da reincidência criminal. Já o segundo capítulo, consiste na descrição dos critérios, técnicas de coleta de informação e dados, além do procedimento de análise utilizado com base no trabalho de campo. Por fim, o terceiro capítulo apresenta os resultados quanto aos discursos da sociedade civil e dos reincidentes acerca dos fatores inibidores e propulsores da reincidência criminal.

1. OS PARÂMETROS TEÓRICOS E DOUTRINÁRIOS DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

1.1 O CRIME COMO PRESSUPOSTO DA REINCIDÊNCIA: A TEORIA GERAL DO CRIME

Não há como se falar em reincidência criminal sem, necessariamente, abordar a definição de crime. Inicialmente, é importante destacar que o Código Penal Brasileiro não apresenta em seus dispositivos o conceito de crime, ficando esta tarefa a cargo da própria doutrina. Nesse sentido, não pouco frequente, percebe-se certa confusão no que se refere aos termos crime, delito e contravenção. Porém, é importante ressaltar que o sistema penal do País trata o crime e o delito como sinônimos.

Assim, na tentativa de definir o crime/delito, surgem três perspectivas de análise: formal, material e analítica. No Brasil, o enfoque mais aceito é aquele que define o crime sob a dimensão analítica. Ademais, esta perspectiva do crime considera o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade como elementos que devam estar obrigatoriamente presentes na conduta do agente criminoso (GRECO, 2009).

De acordo com Capez (2008) o aspecto analítico busca, sobretudo, o estabelecimento de elementos estruturais do crime, tendo as decisões dos operadores do direito formuladas através de etapas. Nas palavras deste autor, o intuito deste enfoque é: “[...] propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo crime é todo fato típico, ilícito e culpável” (CAPEZ, 2008, p. 113).

Nessa perspectiva, o fato típico é designado para assegurar se determinada conduta se configura, ou não, como crime. Assim, o fato típico é o “fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo prevista na Lei Penal” (CAPEZ, 2008 p. 115). Ou seja, o legislador, predefinidamente, escolheu descrever condutas socialmente reprováveis, inserindo-as no bojo do Código Repressor, em que todo aquele que se achar praticando tal tipo de conduta estará passível de receber as sanções previstas pela lei.

Em continuidade, devem-se reconhecer ainda as classificações inerentes ao próprio fato típico, que em síntese, apresentam-se nos seguintes termos: conduta, resultado, nexa

causal e tipicidade. A conduta consiste na ação ou omissão humana, sendo consciente e voluntária, levada a uma finalidade. Já o resultado, tem relação com a modificação do mundo exterior causado pela conduta. O nexu causal, por sua vez, consiste no elo concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta e o resultado, sendo possível dizer se a primeira deu, ou não, causa a segunda. Finalmente, a tipicidade é o enquadramento da conduta praticada à descrição contida no texto da Lei Penal (CAPEZ, 2008).

Destacados os elementos que compõem o fato típico, na continuidade da persecução da conduta, deve-se analisar o segundo elemento da perspectiva analítica do crime. Assim, a ilicitude ou antijuridicidade do fato se apresenta como a contraposição ou contrariedade entre a conduta do agente e as prescrições legais presentes no ordenamento jurídico. Desses apontamentos, infere-se que o agente executor de uma conduta tida como típica, estará praticando também uma conduta antijurídica. Entretanto, o fato típico presente na conduta do agente não obrigatoriamente deve ser enquadrado pelo Direito como ilícita. Isso decorre da análise das circunstâncias que levaram o agente à prática da conduta tida como típica (GRECO, 2009). Estas situações específicas, conhecidas como excludentes de ilicitude, estão previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro de 1940 (CPB).

Desta forma, são previstas como causas excludentes de ilicitude: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. O estado de necessidade e a legítima defesa são definidos pela Legislação penal nos artigos 24 e 25 respectivamente:

Art. 24. Encontra-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, quem não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 25. Legítima defesa, informando que age em tal circunstância quem, usando moderadamente dos meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No que se refere ao estrito cumprimento do dever legal e ao exercício regular do direito, ficou a cargo da doutrina suas definições. Sendo assim, no exercício regular do direito, existe uma autorização da lei para conduta típica, haja vista que o agente público no exercício de suas atribuições age, por vezes, interferindo na vida privada dos cidadãos. Deste modo, com vista ao cumprimento da lei, poderão ocorrer violações de direitos como a liberdade, a supressão de bens, ou até mesmo o bem jurídico tutelado mais importante, a vida. Quanto ao estrito cumprimento do dever legal, apresenta-se como um prolongamento do

exercício regular do direito, uma vez que a ação típica permitida pela lei não pode exceder seus limites, devendo ser praticada sem excessos (GRECO, 2009).

Finalmente, destacados o fato típico e a ilicitude na teoria analítica do crime, ressalta-se a culpabilidade. A doutrina apresenta este elemento como uma valoração da auto-reprovação da própria conduta do agente. Seria, portanto, a censura dos dois primeiros elementos, fato típico e ilicitude, abstraindo a ideia de que o autor do crime, o praticou dentro de um estado consciente da situação proibida pela lei, ou por ela determinada (GRECO, 2009). Entretanto, outros doutrinadores indicam a culpabilidade apenas como pressuposto para que a pena possa ser imposta. De acordo com Capez (2008), por exemplo, a culpabilidade:

[...] não se trata de um elemento do crime, mas pressuposto para a imposição da pena, porque, sendo um juízo de valor, sobre o autor de uma infração penal, não se concebe, passa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor (CAPEZ, 2008, p.299).

Contudo, considerando-a como um terceiro elemento, a culpabilidade seria um meio de verificar a possibilidade de o agente ser, ou não, responsabilizado pelo crime. Nessa fase não se busca excluir o dolo, culpa ou ilicitude, mas sim observar a prática do crime a partir da aferição das condições morais, psicológicas, mentais e até mesmo físicas que o agente se encontrava no momento em que se lançou à prática da ação delituosa.

Ademais, o Código Penal Brasileiro (CPB), destaca a culpabilidade do agente através da imputabilidade que se manifesta pela potencial consciência da ilicitude do fato por meio da preservação das faculdades mentais; exigibilidade da conduta diversa, que por sua vez, é caracterizada pela doutrina quando o agente se mostra capaz de entender o caráter ilícito do fato cometido em uma situação na qual se poderia exigir uma conduta conforme o direito (GRECO, 2009; CPB, 1940). Assim:

Art. 26. – É isento de pena o agente que por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Outros critérios relativos à imputabilidade, para a exclusão da culpabilidade, decorrem da falta de maturidade natural e da embriaguez completa involuntária, partindo de presunções invocadas pela lei. Quanto à situação de maturidade, o critério adotado pelo CPB foi à idade de 18 anos, previsto também no Artigo 288 da Constituição Federal de 1988. Logo, como reza no artigo 27 do CPB: os menores de 18 anos são penalmente imputáveis,

ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Já no que se refere à embriaguez completa, o artigo 28 isenta da pena: o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação inteiramente incapaz.

Assim, qualquer indivíduo que incorra em uma conduta típica e ilícita, e seja comprovada a culpabilidade através da imputabilidade e exigibilidade da conduta diversa, condizentes com os dispositivos do CPB, estará cometendo crime, portanto, passível de receber a reprimenda do Estado por meio da aplicação de uma pena cominada em lei.

1.2 A PENA COMO FATOR PUNITIVO DA PRÁTICA DELITUOSA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FINALIDADE

Seguindo a linha lógico-racional do direito, depois de constada a conduta criminosa do agente, antecedida de um processo penal, segue-se para a consequente fase da aplicação da penalidade prevista na legislação. Daí a necessidade de avaliar a historicidade do instituto da pena, bem como as discussões acerca de sua finalidade social e afliativa.

Rodrigues (2009) destaca que mesmo a pena tendo precedido as legislações penais, há muito tempo ambos estão plenamente associados. Nesse sentido, historicamente, a pena é direcionada a indivíduos que descumprem determinadas regras impostas à sociedade, assumindo um sentido simplificado de sofrimento, dor e lástima. Na idade antiga, o cerceamento da liberdade do indivíduo não se lançava com o intuito de penalizá-lo, seu fim se limitava à guarda do indivíduo para julgamento. Nesse período, a pena incidia de forma pessoal no corpo do indivíduo na forma de açoites, mutilações e até mesmo execução. Como afirma Bitencout (2001, p. 28):

Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu destes tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava e outras razões. Até fins do século XVII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados.

Nessa perspectiva, Na Grécia, por exemplo, a prática de prender os devedores como forma de segurar o devedor até o pagamento da dívida era comum, ficando este à mercê de seus credores na condição de escravos até que adimplida fosse a obrigação. Nessa época, a prisão jamais poderia ser vista como aplicação de pena, uma vez que não existia a figura do estabelecimento prisional para tal finalidade (BITENCOUT, 2001).

Com o início da Idade Média, o Direito Canônico ganhou força, exercendo grande influência na aplicação de penalidades, uma vez que a Igreja se firmara como uma das instituições mais poderosas do mundo. Nesse contexto, é atribuído à pena um aspecto mais sacro que propriamente jurídico. Com a fortificação institucional da Igreja Católica, já era possível perceber a aplicação da pena como meio para buscar retribuir, corrigir e apresentar a punição como mecanismo público estatal, retirando o caráter individual de vingança predominantemente presente na Antiguidade. Foi, ainda, nesse período que se pôde vislumbrar os primeiros precedentes de substituição da pena corporal por outro tipo de pena nas situações em que aos clérigos cometedores de falta, eram aprisionados em celas no interior de mosteiros (CALDEIRA, 2009). Todavia, Shecaira (2002) ressalta que mesmo com este avanço na aplicação da pena, ainda persistiram as diversas outras formas degradantes de punições e castigos.

O início da Idade Moderna, é marcado, ainda, pelo jugo do Direito Canônico através de um simbolismo religioso. Contudo, é nesse período em que se veem os primeiros apontamentos da pena privativa de liberdade pondo fim à crise da pena corporal e de morte, que por sua vez, não se mostraram eficazes no combate à redução da criminalidade (SHECAIRA, 2002. p.33). Com esse feito, a pena passa a ganhar importância, sobretudo, por despertar as primeiras ideias sobre ressocialização. Assim, o indivíduo criminoso passou a ser percebido não mais como sujeito desprovido de personalidade, como objeto apenas em quem incidiria a aplicação da penalidade sem se preocupar com a qualidade de ser humano. Tais progressos na aplicação da pena só foram possíveis graças ao surgimento do movimento Iluminista que elevava a proteção dos direitos dos homens. No entanto, é preciso destacar, que essas mudanças, não se apresentavam ainda consolidadas, mesmo no início da contemporaneidade (CALDEIRA, 2009).

Com o enfoque do Iluminismo, a Idade contemporânea surge em meio à ideias revolucionárias, marcas da Revolução Francesa, em que a razão é elevada a patamares nunca antes alcançados. A ciência aparece como a ferramenta capaz de apresentar novas soluções para problemas relacionados aos seres humanos, levando, assim, a humanidade gradualmente à aquisição de novos conhecimentos. É nesse contexto, que se desenvolve uma reestruturação da aplicação da pena, resultando em várias mudanças na forma de pensar e executar a pena, conforme afirma Caldeira (2009).

É a partir das ideias iluministas presentes nesse período que o Direito Penal passa a se modernizar, com contribuições de Montesquieu, Voltaire, Beccaria dentre outros. Começou-se a pensar em um novo conceito de sociedade, baseada na razão e na soberania da lei; direitos subjetivos; garantias de um processo penal em que fosse possível balancear de forma racional as penas, fazendo-se uma relação objetiva entre a gravidade do delito praticado e o dano causado ao meio social (SALEILLES, 2006).

Em 1764, a obra *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Bonesana Beccaria, tinha como fundamento três pilares, a saber: a legalidade, a proporcionalidade e a utilidade, que permitiram a elevação do pensamento quanto à forma de constatação do delito, da penalidade atribuída de acordo com a gravidade do delito bem como a finalidade do “castigo” aplicado. A legalidade traz a ideia de que a imposição de uma pena só se daria mediante previsão legal da conduta tida como criminosa, não sendo possível ao julgador o arbítrio de impor a pena de acordo com o que lhe conviesse, conforme mostra o seguinte argumento do referido autor:

Cada homem tem sua maneira própria de ver; e o mesmo homem, em diferentes épocas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou má lógica do juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da fraqueza do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, de todas as pequenas causas que mudam e desnaturam os objetos no espírito inconstante do homem. Veríamos, assim, a sorte de um cidadão mudar de face ao passar para outro tribunal, e a vida dos infelizes estaria à mercê de um falso raciocínio ou mau humor do juiz... Veríamos os mesmos delitos punidos diferentemente, em diferentes tempos, pelo mesmo tribunal, porque, em lugar de escutar a voz constante e invariável das leis, ele se entregaria à instabilidade enganosa das interpretações arbitrárias (BECCARIA, 2007, p.11).

Quanto à proporcionalidade, Beccaria (2007) deixa notória sua preocupação sobre quão importante seria a aplicação da pena de forma proporcional à gravidade da conduta reprovável a qual se deseja punir, de forma a atribuir à pena um caráter preventivo, afirmando desta maneira que:

O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais forte à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve-se, portanto, haver uma proporção entre o crime e as penas (BECCARIA, 2007, p. 42).

Foi ainda preocupação do mesmo autor, fazer emergir a reflexão acerca do utilitarismo da pena, sendo que para ele, a pena deve ter dois objetivos principais, impedir que o cometimento de crimes, bem como impedir a reincidência criminal.

1.3 A TEORIA DA PENA E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

É importante destacar as várias modificações do instituto da pena ao longo da história, tanto no que se refere aos meios e formas de aplicação, quanto da finalidade, a fim de compreender seu significado. Atualmente, pode-se afirmar que a pena consiste em sanção, em que existe a privação de alguns bens jurídicos e ou direitos, decorrente da imposição do Estado frente a prática de conduta criminosa tipificada em lei, como forma de retribuir ao delinquente sua conduta socialmente reprovada (BREDA, 1984).

Nesse sentido, Carvalho (1973) afirma que “a pena é o tratamento compulsório, ressocializante, personalizado e indeterminado. Logo, para a concretização da aplicação da pena de forma mais humanitária, a utilização do encarceramento como pena fim e não mais pena meio representou, de início, um grande avanço na garantia da preservação dos direitos humanos. A partir de então, destaca-se o surgimento de vários sistemas prisionais idealizados em várias partes da Terra que, por conseguinte, influenciaram o desenvolvimento do sistema prisional do Brasil.

O sistema no modelo de prisão celular de Jeremias Bentham, por exemplo, pretendia garantir o controle total dos apenados através de um modelo arquitetônico que possibilitava a constante vigilância dos prisioneiros. Observa-se de forma mais específica a organização deste modelo na descrição de Leal (2001, p. 35):

O panótico, um estabelecimento circular ou radial, no qual uma só pessoa de uma torre podia exercer controle total dos presos, vigiando-os no interior dos seus aposentos. O panótico, ademais, não se limitava ao desempenho arquitetônico, associando-se em seu projeto a um regime caracterizado pela separação, higiene e alimentação adequada, além da aplicação, embora excepcional, de castigos disciplinares.

Na Inglaterra, por volta do século XX, surge o sistema progressivo, caracterizado por levar em consideração o comportamento e o aproveitamento do recluso, ou seja, aspectos como a conduta e o trabalho eram substâncias para a concessão de benefício do livramento condicional. Tal sistema se apresentava basicamente da seguinte maneira: o apenado era iniciado no isolamento celular absoluto, podendo conquistar, posteriormente, o direito de trabalhar, findando com o livramento condicional (MIRABETE, 2001).

Surgiram ainda outros sistemas prisionais que merecem destaque, como o pensilvânico filadélfico, e o sistema auburiano, conhecido como sistema do silêncio. Ambos,

caracterizados pela clausura solitária, marcado pelo sofrimento e aflição nos quais os presos eram submetidos.

Na Filadélfia experienciou-se um sistema conhecido como pesilvânicofiladelfico, celular ou de confinamento solitário (solitaryconfinement). Consiste num regime de isolamento, sem cela individual, nua, de tamanho reduzido, nos ter turnos, sem atividades laborais, sem visitas (exceto, v.g., do capitão, do diretor, ou de membros da PennsylvaniaPrisonSociety, entidade de assistência aos presos), em que se perseguia o arrependimento com base na leitura da Bíblia, como nos penitenciários da igreja. [...] o sistema solitário – que se tornou mais ameno no transcurso do tempo -, serviu de alicerce para um novo lema, o do silêncio (silent system) ou sistema auburniano, assim denominado porque se aplicou pela primeira vez na Penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, construída em 1916, cujas principais características eram o isolamento celular, mantido apenas no turno da noite e a vida em comum durante o dia com observância de absoluto silêncio, consoante regra de máximo rigor, cujo descumprimento era punido com castigos corporais imediatos (LEAL, 2001, p.35).

Em contraposição a esses sistemas, foram suscitadas várias questões que expressavam um conjunto de críticas aos respectivos modelos. Bitencourt (2004), por exemplo, afirma que o modelo auburniano não estava preocupado com a disciplina do preso, mas sim com a exploração da sua mão de obra. Outros importantes cientistas e filósofos também expressavam preocupação acerca do objetivo da função carcerária. Foucault (2007, p. 201) questiona:

Na oposição entre esses dois modelos, veio se fixar toda uma série de conflitos diferentes: religioso (deve a conversão ser a peça principal da correção?), médico (o isolamento completo enlouquece?), econômico (onde está o menor custo?), arquitetural e administrativo (qual é a forma que garante a melhor vigilância?) onde, sem dúvida, o tamanho da polêmica. Mas no centro das discussões, tornando-as possíveis, este objetivo primeiro da ação carceral: a individualização coercitiva, pela ruptura de qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia.

No Brasil, historicamente, a principal pena empregada corresponde à privativa de liberdade. Inicialmente, durante o período colonial, era aplicada a legislação lusitana seguindo os severos moldes de execução da Europa. Desta forma, até a promulgação do Código Criminal do Império, vigoravam no Brasil as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (PEREIRA, 2008).

Em todas as Constituições existentes no Brasil, foram postas normas que disciplinavam questões relacionadas a presos bem como ao sistema penitenciário, merecendo destaque as constituições de 1824, 1969 e 1988. Embora a Constituição de 1824 mantivesse a previsão de que as cadeias devessem ser seguras, limpas, bem arejadas, havendo separação dos réus conforme suas circunstâncias e natureza dos crimes foi a Constituição de 1988 que conferiu ênfase aos direitos e garantias individuais, no que tange a esse grupo de indivíduos (ADORNO, 2007).

Dentro desse contexto normativo, o Estado utiliza o Direito Penal para equilibrar a convivência social harmônica entre os homens (BITENCOURT, 2004). Desta maneira, quando constatada a prática de um crime por um indivíduo, este é sancionado com o objetivo duplo, a saber: prevenir que outros crimes ocorram, bem como reparar na medida do possível o mal causado pelo delincente. Tal punição busca a ressocialização do transgressor, servindo ainda o castigo como forma de exemplar para que outros indivíduos não se vejam tentados de tal conduta também praticar, ficando a reflexão do castigo aplicado aos seus pares, sendo esta a ideia que o Estado deseja imprimir na sociedade, conforme assinala (BENTHAN, 2002, p. 25):

[...] o modo geral de prevenir os crimes é declarar a pena que lhe corresponde, e fazê-la executar, o que, na acepção geral e verdadeira serve de exemplo. O castigo em que réu padece é um painel em que todo homem pode ver o retrato do que lhe teria acontecido, se infelizmente incorresse no mesmo crime. Este é o fim principal das penas, é o escudo com que elas se defendem.

Três são as teorias que atribuem ao Estado o direito de punir: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista. A teoria Absoluta, também conhecida como teoria retribucionista, pauta-se na exigência de justiça, na aplicação da sanção penal, remontando a ideia de que deve ser penalizado o indivíduo porque praticou o crime. De acordo com esta Teoria, busca-se apenas o fazer justiça, não apresentando outro fim, como visto na lição de (BITENCOURT, 2004, p.107):

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja única e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma, Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinqüiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado.

O fundamento da teoria relativa, por sua vez, pauta-se na prevenção, de modo a intimar o indivíduo para que não mais cometa crime. Neste caso, o indivíduo seria barrado de praticar novo crime, uma vez que se encontraria psiquicamente coagido, intimidado ou segregado fisicamente. Essa teoria apresenta dois aspectos, o da prevenção geral, que tem por objetivo desestimular os membros a sociedade a praticar condutas delituosas e o aspecto especial, cuja finalidade seria desencorajar o infrator a praticar novo crime (BITENCOURT, 2004).

A teoria mista, adotada pelo Brasil, reconhece a necessidade da aplicação da pena como uma punição e retribuição ao indivíduo pelo mal causado. Além disso, ressalta a necessidade de prevenir o cometimento de outros crimes através de um processo de ressocialização do apenado.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza da pena retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução punir e humanizar (MARCÃO, 2007, p. 1).

Nesse sentido, os atuais índices de reincidência criminal no País, demonstram a dificuldade na aplicação destes parâmetros que regem o código penal brasileiro, principalmente os aspectos prevencionista e retributivista. A reincidência, deste modo, torna-se uma categoria de análise capaz de representar a ineficiência do sistema prisional brasileiro à medida que o seu papel de punir e, principalmente, ressocializar, não foi concretizado.

1.4 O INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: DA DOCTRINA AO CONTEXTO DE APLICAÇÃO

Analizados os elementos do sistema prisional brasileiro como a definição de crime e o surgimento e a finalidade das penalidades aplicadas aos indivíduos praticantes de crimes, nos deparamos com um cenário de expressivo crescimento da população carcerária em todo País, além do aumento progressivo da reincidência criminal.

Derivada do latim *recider*, a palavra reincidência é composta pelo prefixo *re*, que dá a ideia de repetição e o substantivo *incidência*, de atingir, cair sobre, tornar a praticar. O surgimento da reincidência remonta, ainda, ao direito romano, em que se apresentava como

agravante de algum delito, tal como o furto, cometido com reiteração. Reincidir, portanto, é repetir o ato, voltar a fazer a mesma coisa (CHIQUEZI, 2009).

A reincidência no Direito Penal Brasileiro ganhou previsibilidade no artigo 63 do Código Penal nos seguintes termos: “Verifica-se a reincidência criminal quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” Sendo assim, para que reste configurada a reincidência criminal deverá existir a comprovação de trânsito em julgado de sentença por meio de certidão, na qual constará a data do trânsito.

A partir do Direito Penal como instrumento de coação, o legislador, busca minimizar os índices de criminalidade, tornado a pena mais rígida, além de incorporar instrumentos para sua agravação, como é o caso da reincidência criminal. Esta, especificamente, tem o condão de agravar as circunstâncias processuais e penais de um indivíduo que tem a reiterada prática do crime.

De acordo com Direito Penal, a reincidência surge como: agravante da pena quando não constitui qualificadora (art. 61, I); fator preponderante no concurso de agravantes e atenuantes (art. 67); impedimento na concessão de *sursis* na hipótese de crime (art. 77, I); impedimento nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, salvo nos casos em que reincidência seja genérica e a substituição seja socialmente recomendável (art. 44, II e art. 44, §3º); empecilho no caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa (art. 60, §2º e 44, §2º); conversora da pena substitutiva em privativa de liberdade (art. 45, I e §5º, art. 44); imposição ao regime inicialmente fechado no cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, b e c), motivo de revogação obrigatória do *sursis* em condenação por crime doloso, dentre muitas outras consequências.

Sendo assim, a reincidência criminal possui natureza jurídica de agravante genérica, que possui vez, tem aplicação na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade. Entretanto, a agravação da pena é somente uma de suas consequências, não sendo correto restringir sua essência somente a este efeito (CHIQUEZE, 2009).

A natureza jurídica, para Marques (1956), é de discussão da doutrina, uma vez que alguns a tratam apenas como circunstância do crime e outros a classificam como uma qualificação de cunho subjetivo do indivíduo, por este motivo, seu caráter subjetivo, não incide sobre os coautores ou partícipes da ação criminosa.

Assim, em síntese, como pressuposto da reincidência, exige-se a prática de um crime após o infrator já ter sido condenado em definitivo pela prática de um crime anterior. Deste modo, de acordo com alguns doutrinadores, o instituto da reincidência não deve ser empregado quando um indivíduo após condenação ou pena imposta pela prática de uma contravenção, comete um crime. No entanto, quando há condenação de crime transitado em julgado e o indivíduo pratica a contravenção, este é indicado com reincidente (FRAGOSO, 2004).

No que se refere à contravenção, Capez (2001), assegura definitivamente que o condenado pela prática de contravenção que posteriormente venha a praticar crime não deve ser considerado reincidente, uma vez que o artigo 63 do Código Penal faz única menção a crimes anteriores. Todavia, vindo a praticar nova contravenção, será, neste caso, considerado reincidente para efeito da aplicação da pena de contravenção.

Outro ponto que merece destaque nesta discussão, é que a legislação brasileira reconhece as condenações nacionais e estrangeiras. Neste caso, a lei não exige nenhum requisito especial para a sentença estrangeira, nem mesmo sua homologação. No entanto, nem toda sentença condenatória estrangeira estaria apta a produzir os efeitos da reincidência, como assinalam Zaffaroni e Pierangelli (2002). Estes mesmo autores têm o entendimento que nestes casos, para a produção da reincidência, é exigido que a sentença penal condenatória estrangeira seja consequência de uma conduta tipificada tanto no respectivo país, quanto no Brasil. Logo, se consideraria um absurdo que alguém fosse considerado reincidente em razão de uma infração cometida anteriormente considerada atípica pela legislação brasileira, neste caso deve ser levado em consideração o Princípio da Dupla Tipicidade.

No que se refere à justificativa para uso do agravante da reincidência criminal, a ideia mais difundida parte do pressuposto da maior periculosidade do indivíduo que voltou a cometer novo crime (ZAFFARONI E PIERANGELLI, 2002). O fundamento de quem defende tal argumento, é apresentar a figura da reincidência presumida, considerada na atualidade uma incongruência jurídica, já que a periculosidade busca suporte fático.

Outra tese suscitada para justificar a aplicação da agravante recidiva, funda-se na ideia de ampliação do conteúdo do injusto do fato. Nesse sentido, a pessoa que pratica um delito após o cometimento de um crime anterior, estaria afetando também a imagem de provedor da segurança jurídica que tem o Estado (BARREIOS, 2007).

A ideia de insuficiência da pena imposta no primeiro delito, não evitando o cometimento de outros, forma outra tese que se estrutura em defesa da aplicação do instituto agravante da reincidência. Todavia, tal justificativa não se sustenta na medida em que a pena, muitas vezes, funciona como motivadora da prática de outro delito, e não o contrário. A pena de prisão não tem conseguido reeducar e reintegrar o infrator depois de passar um determinado período cumprindo pena (PASSENTINI, 2004).

É justamente nesse viés que se percebe que a privação da liberdade acaba por se destacar como a parte mais perceptível da pena, entretanto, outras situações veladas impõem ao preso sofrimento tão grande quanto o seu encarceramento. A falta de higiene, o espaço superlotado da cela, os castigos, a alimentação de qualidade reduzida, doenças, abusos sexuais, a situação de humilhação em que são postos seus familiares, são alguns exemplos (YAROCHEWSKY, 2012).

Na literatura acadêmica existem uma vasta produção e desenvolvimento de pesquisas que tratam acerca do problema da reincidência criminal. Grande parte destes estudos apontam o presídio como o ambiente responsável pela marginalização e aculturação, na qual os apenados passam a assimilar métodos e comportamentos criminosos com os demais reclusos. A dificuldade enfrentada pelo detento após o cumprimento da sua pena também é um elemento destacado pelos autores, o estigma de ex-presidiário, assim, impossibilita a ressocialização à medida que as oportunidades são suprimidas pelo preconceito. A possibilidade de emprego e o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a estes sujeitos, em seus contextos sociais específicos, são os principais elementos indicados como possíveis inibidores da reincidência (CARNELUTTI, 1995 e VERONESE, 2002).

Assim, a partir da consideração da definição, da base legal e dos elementos de verificação da reincidência criminal, amplia-se o interesse na compreensão do que promove o retorno da prática criminosa pelo indivíduo que já vivenciou as situações degradantes no sistema prisional. Além disso, questiona-se sobre quais são os aspectos visualizados como inibidores da prática criminosa na percepção do reincidente e da sociedade civil.

2. PERCURSO DE INVESTIGAÇÃO

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualiquantitativa que é caracterizada pela utilização de procedimentos tanto qualitativos quanto quantitativos, reconhecendo as suas respectivas potencialidades e limitações. Nessa pesquisa, buscou-se ao mesmo tempo, a compreensão concreta e empírica dos dados, bem como uma dimensão fenomenológica e subjetiva de informações. Consideram-se como dados os constituintes mais quantitativos e mensuráveis adquiridos na pesquisa, já as informações a dimensão qualitativa e de interpretação pelo pesquisador (GASKEL, 2002).

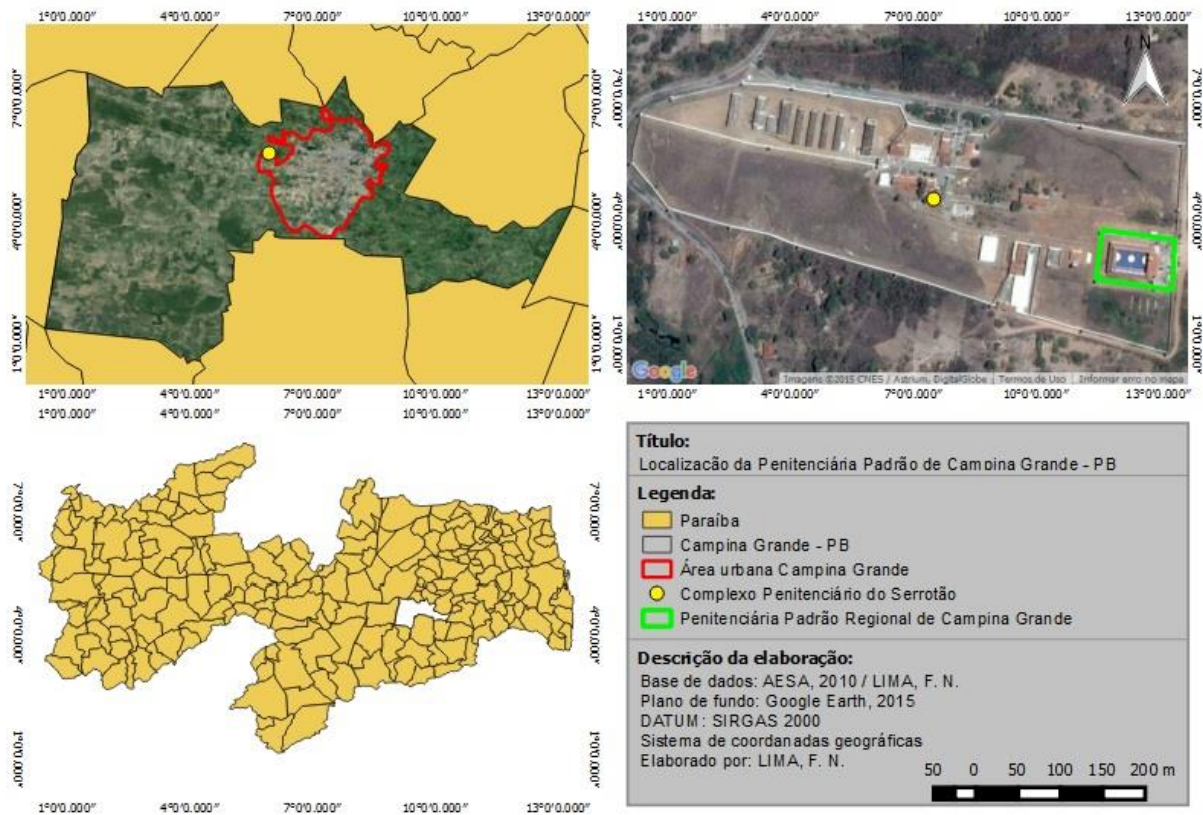
Atualmente, na área do direito, existe um grande desafio metodológico na definição de critérios, estabelecimentos de fontes de coleta e organização de resultados de pesquisas teóricas e práticas. É nesse sentido, que a interdisciplinaridade é apontada como uma possibilidade de superação de tal questão, vista a necessidade de associação de várias áreas do conhecimento na investigação científica em direito, associando problemáticas jurídicas e sociais que não podem ser avaliadas numa perspectiva unilateral (ADEODATO, 1996).

Sendo assim, considerando a complexidade dos objetivos aqui propostos, estruturou-se uma revisão doutrinária na qual se buscou atender aos principais conceitos, teorias e problemáticas acerca da reincidência criminal. Logo após, foram desenvolvidos os seguintes procedimentos metodológicos: a) caracterização do ambiente de estudo; b) levantamento documental; c) aplicação de questionários. Estes procedimentos foram adotados a partir de diferentes autores, respeitando processos e critérios que maximizassem a compreensão empírica dos processos analisados.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE ESTUDO

A Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande-PB foi inaugurada no ano de 2010 como estabelecimento prisional de segurança máxima com capacidade para abrigar 150 presos com pena de natureza definitiva (Figura 01). No entanto, devido a modificações no âmbito administrativo determinadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, a PPRCG passou da condição de penitenciária para presídio ficando incumbida, assim, de abrigar presos provisoriamente em regime fechado.

Figura 01: Localização da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande



Situada dentro do Complexo Penitenciário do Serrotão, a PPRCG, como a maioria dos presídios brasileiros, encontra-se em situação de superlotação. Atualmente, este Presídio conta com um total de 40 celas distribuídas em dois pisos sobrepostos. Entre os pavimentos, construídos em forma de retângulo, existe uma área destinada à prática esportiva que também serve como pátio da unidade destinado a diversas outras atividades cotidianas.

A área frontal da Instituição, por sua vez, é destinada as repartições de gestão e manutenção do Presídio. É nesta localidade que se encontra o refeitório, a cozinha, os alojamentos, o almoxarifado, a coordenação, os parlatórios, o setor médico, o setor jurídico, as celas destinadas aos presos que prestam serviço a Unidade, as salas de revista íntima e a direção.

2.2 LEVANTAMENTO DOCUMENTAL

Esta etapa teve como intuito a identificação do quantitativo de reincidentes da PPRCG, bem como dos tipos de crimes perpetrados pelos apenados. Assim, inicialmente foi solicitado do setor administrativo do correspondente estabelecimento prisional a relação de todos os presos existentes, considerando que não dispunham de relações específicas como, por exemplo, dos apenados reincidentes.

A partir de então, deu-se início a consulta no Sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba¹ através do nome dos apenados. No total, foram consultados processos de 549 presos, buscando identificar quais destes correspondiam a reincidentes criminais através de sentenças transitadas e julgadas.

Além da identificação do quantitativo de presos reincidentes, foram levantados também os tipos de crimes praticados por estes sujeitos, tendo como objetivo obter um diagnóstico associando a situação de reincidência a determinados tipos de crimes. Esta questão corresponde às primeiras discussões acerca da pesquisa. Para a organização e associação dos dados coletados, foram desenvolvidas tabelas gerais com o auxílio do *software Microsoft Office Excel 2012*.

Logo, na busca pelo indicativo da reincidência desses indivíduos, foram verificados os processos existentes em nome destes, partindo-se posteriormente para uma busca mais acurada na movimentação processual, tanto no que diz respeito ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, quanto ao tipo de crime objeto da análise processual penal.

2.3 APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS

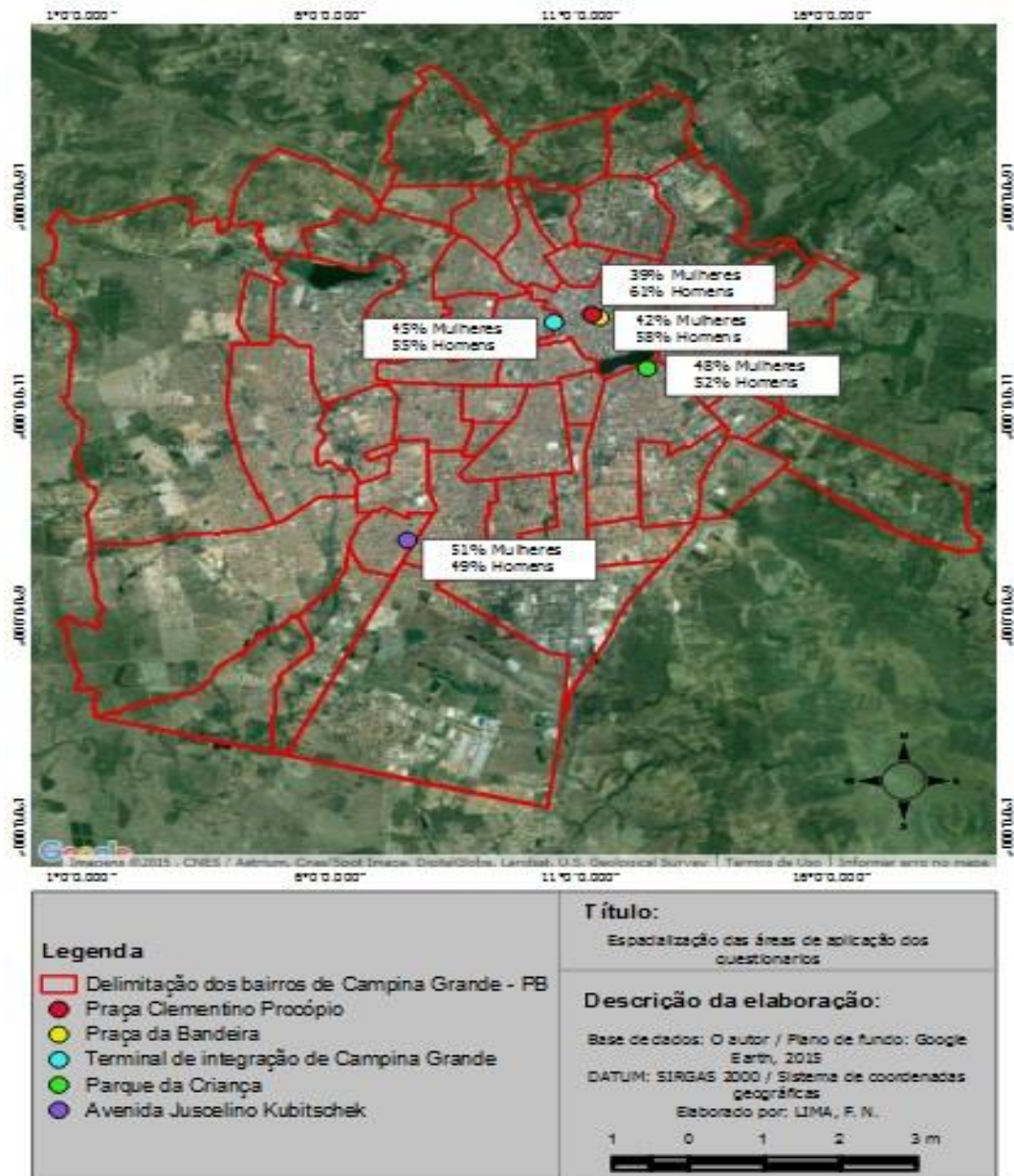
Os questionários tiveram como objetivo compreender como os reincidentes da PPRCG, bem como a sociedade civil, percebem os fatores inibidores e propulsores da reincidência criminal. Esta técnica de coleta de dados e informações foi baseada nas ideias de Nogueira (2002). Assim, optou-se pela utilização do questionário aberto, visto a vantagem que este possui em explorar todas as possíveis respostas dos indivíduos, tendo potencial, inclusive, para servir de base para elaboração de roteiros de outras técnicas de pesquisa.

¹ <http://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorParte.jsf>

Tendo em vista os dois grupos de populações que se pretende analisar, foram desenvolvidos dois questionários que seguiram critérios de elaboração e aplicação diferenciados. No que tange ao questionário dirigido a sociedade civil, encontra-se dividido em três etapas principais: identificação do pesquisado; fatores que consideram como inibidores da reincidência criminal; fatores que consideram como propulsores da reincidência criminal.

Quanto à aplicação destes questionários, seguiu-se o modelo de amostragem por julgamento, o qual possibilitou a escolha de áreas específicas no município de Campina Grande-PB para a realização da atividade. Considerando o nível de circulação de pessoas pelos espaços públicos definidos: Parque da Criança, Praça da Bandeira, Praça Clementino Procópio, Avenida Juscelino Kubitschek e Terminal de Integração (Figura 02), foram aplicados um total de 250 questionários (50 em cada espaço público descrito) com indivíduos que, primeiramente se dispuseram a participar da pesquisa, e que apresentavam idade igual, ou superior, a 18 anos.

Figura 02: Locais de aplicação dos questionários com a população na cidade de Campina Grande-PB



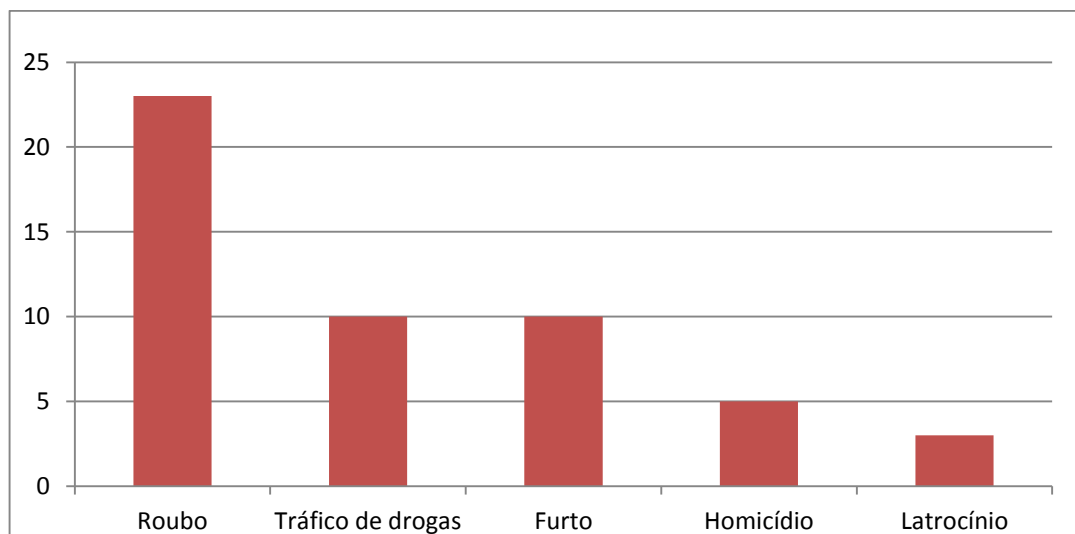
Os questionários destinados aos apenados reincidentes, por sua vez, foram divididos em cinco partes: identificação do apenado; relação familiar; condições do presídio; fatores gerais que inibem a reincidência; fatores gerais que promovem a reincidência. Foram aplicados 53 questionários correspondentes ao número total da população de reincidentes da PPRCG. Vale ressaltar que este processo foi efetivado por um período de cinco dias não sequenciais com o apoio da Direção do Presídio e dos agentes penitenciários ali atuantes, respeitando todas as medidas de segurança determinadas.

3. OS INIBIDORES E PROPULSORES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: OS DISCURSOS DA SOCIEDADE E DOS APENADOS REINCIDENTES EM FOCO

3.1 OS REINCIDENTES DA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB

Inicialmente, evidencia-se uma variação de cinco tipos de crimes praticados pelos reincidentes da PPRCG. No total, foram identificados 53 reincidentes dos quais 45% foram condenados por roubo (art. 157 do CPB), 20 % por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06), 20% furto (art.155 do CPB), 10 % homicídio (art. 121 do CPB) e 5% latrocínio (art. 157, § 2º do CPB).

Figura 03: Gráfico dos tipos de crimes sentenciados pelos reincidentes da PPRCG



Percebe-se que o roubo foi o crime praticado pela grande maioria dos reincidentes participantes desta pesquisa. O tráfico de drogas e o furto ficaram em segundo lugar, seguidos pelo homicídio e o latrocínio respectivamente. Nesse sentido, a situação de reincidência criminal está associada, sobretudo, com a prática do roubo de acordo com a realidade dos apenados investigados.

Corroborando com esta hipótese, Santana (2014) analisa o levantamento realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que afirma que de cada 10

assaltantes, 7 voltam a cometer o mesmo crime. Ou seja, o autor evidencia que além do roubo se apresentar como o principal crime que leva a reincidência, existe uma continuação da mesma prática delituosa. Logo, a tentativa de obtenção de lucro fácil e rápido, sem necessariamente, a existência de procedimentos que expressem uma organização e estudo da prática criminosa podem ser indicados como uma explicação para este fato. Além disso, outros levantamentos estatísticos apontam, por exemplo, uma relação entre o aumento do número de roubos com a dependência de drogas, o que agrava ainda mais a situação criminal (LUCA, 2012).

Assim, a reincidência criminal no Brasil é objeto de inúmeras teses que relacionam esta problemática a vários elementos, dentre os quais se destacam as condições socioeconômicas e a negligência do Estado no cumprimento do seu papel de ressocializador por meio, especialmente, do sistema penitenciário. A partir de então, destaca-se a importância na compreensão de como se constituem os discursos acerca desta questão por parte da sociedade civil, mas também dos próprios apenados reincidentes, visto os contextos e experiências vivenciadas por estes sujeitos.

3.2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

No que se refere à sociedade civil do *lócus* de pesquisa, a cidade de Campina Grande-PB, observou-se uma série de itens representados em diferentes proporções nos questionários aplicados. Com base nas indicações organizacionais de Franco (2005), além da organização, leitura e observação geral dos questionários, foi realizada uma categorização definida pelo agrupamento por tema dos diferentes itens destacados pela sociedade civil na coleta das informações.

Ademais, foi possível evidenciar por meio desses processos metodológicos, tanto a totalidade e descrição dos itens destacados como os inibidores e propulsores da reincidência criminal, quanto os níveis em que cada um destes itens foram observados na percepção popular. Foram reconhecidos três níveis de destaque: baixo, médio e alto. O nível baixo corresponde o mínimo destaque do respectivo elemento indicado como inibidor ou promotor da reincidência em alguns dos locais nos quais foram aplicados questionários. O nível médio se refere aos itens destacados em todos os locais de aplicação dos questionários com pelo

menos 30% da população. Já o nível alto corresponde ao destaque em todos os locais de aplicação com no mínimo 50% dos participantes.

Logo, foram analisados os itens designados como os principais inibidores e propulsores da reincidência criminal, bem como os níveis em que estes se apresentaram na percepção social da população da cidade de Campina Grande-PB.

Quadro 01: Análise de conteúdo dos questionários aplicados à sociedade civil

Itens destacados na percepção popular		Nível de destaque
Propulsores da reincidência criminal	Péssimas condições do presídio	Alto
	Insuficiência das políticas de ressocialização	Alto
	Convívio com outros tipos de criminosos	Alto
	Ausência de perspectivas futuras	Baixo
	Preconceito com o ex-detento	Médio
	Falta de emprego	Alto
	Características pessoais do apenado	Médio
	Dependência de substâncias psicoativas	Médio
	Ausência de Deus	Baixo
Inibidores da reincidência criminal	Oportunidade de emprego	Alto
	Possibilidade de profissionalização do detento	Alto
	Investimentos em educação básica e profissionalizante	Alto
	Incentivo da sociedade ao apenado	Baixo
	Mudança na Legislação Penal (Penas mais severas)	Médio

Legenda: Níveis	
Baixo	Baixo
Médio	Médio
Alto	Alto

Em um primeiro momento, ressalta-se que as péssimas condições do presídio, a insuficiência das políticas públicas de ressocialização, o convívio dos apenados com outros tipos de criminosos e a falta de emprego foram os propulsores referidos em maior nível de destaque por parte da sociedade civil. Este cenário está associado ao reconhecimento por parte da população dos resultados desastrosos que a função punitiva da pena revela, além da insuficiente atuação do Estado na proteção e promoção dos direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto, Kneipp (2012) explica que por um lado, através de um *alarde social*, a população anseia por uma punição mais rígida com o sujeito que volta a praticar o crime. No entanto, a sociedade também responsabiliza o Estado pelas elevadas taxas de reincidência no País, sobretudo, através do Sistema Penitenciário. Assim, de acordo com este pressuposto, o reincidente acaba se tornando uma “vítima” da própria ineficiência do Estado, porém precisa ser penalizado de forma mais dura para garantir as exigências do ordenamento jurídico brasileiro, não desencadeando um sentimento de impunidade.

O preconceito com o ex-detento, as características pessoais destes sujeitos e a dependência de substâncias psicoativas foram ressaltados como propulsores da reincidência em nível médio. A partir de então, observa-se uma responsabilização pela situação de reincidência ao próprio apenado e a sociedade. Logo, é assegurado que os indivíduos acabam desenvolvendo comportamentos e características eticamente reprováveis condicionados pelo seu próprio contexto social. No que se refere ao apenado, a população associa características como a preguiça, uma pré-disposição a atitudes perversas, maldade e desinteresse por estudo e trabalho. Nesse sentido, o reincidente é visto como o grande responsável pela sua situação criminal devido ao poder de escolha, mesmo podendo existir uma série de fatores que aumentem as chances destes cometerem crimes.

A dependência de drogas, de acordo com a sociedade civil, está voltada a situação socioeconômica, mas também exprime as características pessoais do apenado reincidente que, muitas vezes, para cometer os crimes faz uso destas substâncias. Por outro lado, o estigma de ex-presidiário faz com que a sociedade desenvolva uma indisposição para estabelecer o convívio com estes sujeitos, o que também promove a reincidência na percepção da população participante desta pesquisa. Não obstante, este preconceito com os ex-detentos gera uma necessária política de inclusão social destes sujeitos, principalmente, no mercado de trabalho. A partir disso, Brandão e Farias (2013) afirmam que a efetiva recuperação do ex-detento e sua inserção social só ocorrerão quando estes sujeitos forem recebidos livres de preconceitos pela sociedade civil.

No que tange aos propulsores da reincidência destacados nos níveis mais baixos, destacam-se a ausência de perspectivas futuras e de Deus. Esta parcela dos pesquisados afirmaram que o egresso, por diversas circunstâncias, desenvolve uma situação psicológica difícil que o impossibilita de desenvolver planos e perspectivas a curto e longo prazo. A ausência de Deus através de uma distância com qualquer tipo de prática religiosa também foi um fator descrito, visto que o sujeito não se atenta a regulamentações e ideologias que poderiam o fazer refletir em um momento anterior a prática delituosa, impedindo-a. Em uma pesquisa acerca das perspectivas do egresso, Pinto e Hirdes (2006) apontam que a principal dificuldade para a reabilitação do apenado corresponde à ausência de perspectivas de vida e de um direcionamento capaz de mudar suas práticas. De acordo com este estudo, os apenados que possuem maiores chances de reabilitação, são justamente os que dispõem de mecanismos que viabilizam uma condição psicológica favorável como, por exemplo, a vontade de se reabilitar e de não assumir uma identidade criminal recorrente na própria instituição e fora dela.

No que se refere aos inibidores da reincidência criminal na percepção popular, em alto nível de destaque está a oportunidade de emprego, a possibilidade de profissionalização do detento e os investimentos em educação básica e profissionalizante. Assim, percebe-se a existência de elementos no discurso da população que ora é visto como um propulsor da reincidência, ora como um inibidor. Por exemplo, a ausência de emprego é vista como um propulsor da reincidência, enquanto a oportunidade de emprego foi ressaltada como um inibidor.

Na literatura, percebe-se uma grande quantidade de trabalhos que destaca a ausência de emprego como um elemento chave para a promoção da reincidência. De forma específica, de acordo com o relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça, a questão do emprego é um dos principais aspectos ressaltados quando se trata da reincidência criminal. A oportunidade de retorno ou ingresso ao mercado de trabalho, sob a ótica deste documento, além de garantir a subsistência do indivíduo, eleva a sua moral e auto-estima. Para tanto, fica evidente a necessidade de investimentos em políticas de profissionalização do detento e na educação básica e profissionalizante, sobretudo, das áreas de vulnerabilidade social, o que também apareceu em alto nível de destaque nesta análise.

Em continuidade, a mudança na Legislação Penal, através da existência de penas mais severas aos recorrentes, foi um elemento enfatizado em nível médio. Este fato, a priori,

levanta uma dualidade em que parte da população aponta a responsabilização dos inibidores da reincidência para o Estado por meio de políticas de prevenção a situação criminal, enquanto outra parcela acredita que penas mais severas, sobretudo, mais longas, poderiam servir como inibidores das práticas criminosas. É sabido que a situação da reincidência, compreendida como circunstância agravante obrigatória, também acarreta outros efeitos penais que aumentam o rigor do tratamento ao réu, de modo que este conhecimento não foi percebido no discurso desta parcela populacional.

O incentivo por parte da população ao apenado, por sua vez, apareceu em nível baixo de destaque. Nesse sentido, a possibilidade de reconstrução de vida por meio de novas práticas e convívio social também dependerá de uma nova oportunidade ofertada ao apenado, sem a qual as chances deste sujeito retornar as práticas ilícitas são ampliadas. O incentivo, nesse contexto, corresponde ao encorajamento e estímulo por parte da sociedade a um novo modo de vida que esteja, acima de tudo, dentro da legalidade.

3.3 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PERCEPÇÃO DOS APENADOS REINCIDENTES

Seguindo, inicialmente, o mesmo processo e classificação metodológica dos inibidores e propulsores da reincidência na percepção da população, foram analisados os questionários aplicados com os apenados reincidentes da PPRCG. Assim, foram destacados os itens abordados como propulsores e inibidores da reincidência e os níveis em que cada um se apresentou na análise de conteúdo a fim de garantir a compreensão do real entendimento dos apenados acerca do tema em questão.

Quadro 02: Análise de conteúdo dos questionários aplicados aos apenados reincidentes

Itens destacados na percepção dos apenados		Nível de destaque
Propulsores da reincidência criminal	Condições do presídio	Alto
	Convívio com outros criminosos	Alto
	Falta de emprego	Alto
	Falta de políticas do governo	Médio
	Dependência de drogas	Médio
	Nenhuma condição financeira	Baixo
	Tráfico de drogas	Baixo
	Falta de apoio da sociedade	Médio
	Preconceito	Médio
	Revolta pela lentidão do processo	Baixo
Inibidores da reincidência criminal	Relação familiar	Alto
	Possibilidade de emprego	Alto
	Sentimento de insegurança física e mental no presídio	Alto
	Inimizades dentro do presídio	Alto
	Situação de encarceramento	Baixo
	Condições do presídio	Médio

Legenda: Níveis	
Baixo	Baixo
Médio	Médio
Alto	Alto

No que tange aos propulsores da reincidência criminal destacados em maiores níveis, encontram-se as condições do presídio, o convívio com outros criminosos, a falta de emprego e a falta de políticas do governo, de modo que estes elementos também foram indicados na percepção da população.

Os apenados ressaltaram a incapacidade estrutural do presídio para comportar a quantidade de presos não subsidiando necessidades e direitos básicos como uma boa alimentação, acesso a água e a um ambiente com todas as condições de organização e higiene necessárias. No entanto, utilizando essas mesmas justificativas, as condições do presídio também foram ressaltadas como inibidores da reincidência à medida que, para alguns, aquele é um ambiente de repulsa que merece todo esforço para não ser vivenciado. Logo, aponta-se para toda uma complexidade em torno desta questão, uma vez que para parte dos pesquisados a ausência das condições ideais favorecem o retorno do apenado pela inexistência de um ambiente ressocializador, enquanto para outros, este fato demonstra ainda mais o ambiente hostil que pode ser enfrentado em caso de retorno a prática criminosa.

Figueiredo Neto et al., (2009) levanta a discussão sobre a situação calamitosa do sistema penitenciário brasileiro, visto principalmente, a superlotação dos presídios e a incapacidade de gerenciar um sistema guiado pelos dois eixos da Lei de Execução Penal: punir e ressocializar. Sendo assim, percebe-se que mesmo não querendo retornar ao presídio pelas péssimas condições ofertadas, o apenado não foi ressocializado por estas mesmas condições, o que em tese, não permite incluir as péssimas condições do presídio como um fator que inibe a prática delituosa. Ademais, o próprio convívio com outros criminosos acentua ainda mais esse contexto de não ressocialização em alto nível de destaque. A falta de emprego, na sequência, expressa um contexto vivenciado fora do presídio. O estigma de ex-presidiário é o principal fator responsável pela falta de emprego que em determinadas situações políticas e econômicas se mantém escasso para grande parcela populacional, aumentando a situação de vulnerabilidade social.

Em nível médio de destaque está a falta de políticas do governo, a dependência de drogas, a falta de apoio da sociedade e o preconceito. Logo, percebe-se que assim como a sociedade civil, os apenados reincidentes também apontam como propulsores da reincidência elementos ligados diretamente ao papel do Estado como a ausência de políticas de ressocialização dentro e fora do presídio. Porém, foram evidenciados aspectos relacionados à falta de apoio e o preconceito da sociedade com o ex-detento, o que está relacionado a uma cultura de exclusão muito complexa e ancorada ora na responsabilização do Estado sobre o indivíduo, ora na responsabilização do indivíduo sobre ele mesmo.

Finalizando os propulsores, constatou-se em baixo nível de destaque a falta de condição financeira, o tráfico de drogas e a revolta pela lentidão do processo. É importante destacar que no discurso dos apenados estes problemas possuem uma interdependência muito

concreta, de modo que a falta de dinheiro acarreta o ingresso no mundo do tráfico, por exemplo. Outra questão, é que o apenado percebe situações específicas como propulsores do seu retorno a instituição prisional, como é o caso da lentidão na tramitação do processo. De acordo com os presos, a ineficiência da justiça quanto à forma de condução e julgamento do processo gera um sentimento de revolta que pode contribuir para o retorno do egresso a prisão.

Os inibidores da reincidência criminal destacados em alto nível foram à relação familiar, a possibilidade de emprego, o sentimento de insegurança dentro do presídio e as inimizades na instituição prisional. A relação familiar surge como um elemento muito importante no discurso do apenado, de acordo com estes sujeitos a família é o aspecto mais importante para não se praticar o crime, embora tenham retornado a esta situação. A totalidade dos pesquisados afirmaram apresentar uma relação de boa a ótima com seus familiares, sendo este um fator inibidor, porém não determinante, para a sua conduta criminal.

A possibilidade de emprego, como já discutido, é elemento chave para o egresso retornar a sociedade sem, necessariamente, oferecer risco. No entanto, a situação é exatamente contrária, caracterizada pela falta de emprego devido ao preconceito como foi destacado anteriormente nos fatores propulsores. Todos os apenados participantes da pesquisa relataram como principal problema da sua situação a falta de emprego e oportunidades profissionais.

O sentimento de insegurança física e mental, por sua vez, justifica o fato do presidiário não querer retornar a instituição por temer pela sua sanidade mental e até mesmo pela vida. A estrutura precária, nesse sentido, seria a responsável por este fator que não determina a ressocialização do apenado, apenas desenvolve um ambiente ainda mais difícil e vulnerável para o egresso. Os participantes da pesquisa expressaram uma visão muito particularizada dos fatores que fazem com que eles não queriam retornar ao presídio a partir de suas experiências e situações. Nesse viés, as inimizades com presidiários adquiridas dentro e fora do presídio foi o último elemento destacado em alto nível quanto aos inibidores da reincidência. Este fato reflete em uma série de outras situações que envolvem as características pessoais dos apenados, dividas, brigas entre gangues rivais e por território.

As condições do presídio foram ressaltadas em nível médio como um inibidor da reincidência, questão também já discutida anteriormente. Por fim, a situação de encarceramento através da privação da liberdade do indivíduo foi destacada em baixo nível

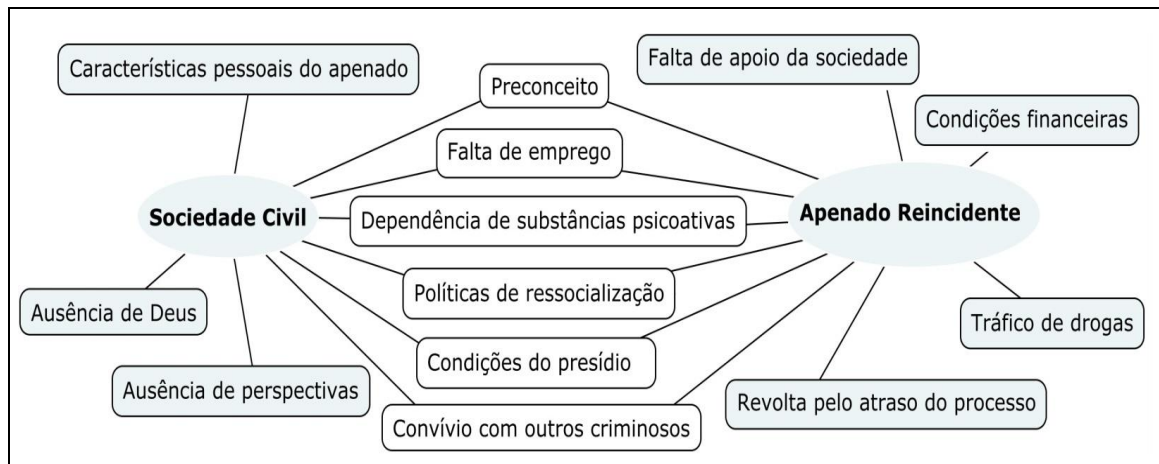
pelos apenados. Este item foi indicado no sentido de que o indivíduo não pode escolher os locais nos quais vai permanecer ou não. A impossibilidade de vivenciar lugares diferenciados e a dinamicidade do cotidiano fora do presídio é algo que estes apenados destacaram como elementos importantes para não retornar a prática do crime.

As representações acerca dos inibidores e propulsores da reincidência criminal variaram entre os discursos da sociedade civil e dos apenados reincidentes da PPRCG. As responsabilizações pela promoção e inibição da reincidência, em geral, oscilaram entre o contexto dos problemas sociais e políticos enfrentados no País, até questões específicas das experiências de vida do apenado. Diante disto, faz-se necessário discutir as oposições e complementaridades dos discursos com o objetivo de reconhecer a amplitude do problema em questão, visto que é a partir de uma variação de elementos, como por exemplo, as condições de vida, as relações sociais e a própria experiência prisional que é possível explicar a situação de reincidência. Logo, parte-se do pressuposto de que se limitar a análise de apenas uma das percepções investigadas (sociedade civil e/ou apenados reincidentes) pode negligenciar as reais explicações da reincidência, uma vez que esta, não é resultado apenas da experiência prisional, nem tampouco apenas da história de vida do indivíduo.

3.4 VISÕES ACERCA DOS PROPULSORES E INIBIDORES DA REINCIDÊNCIA: OPOSIÇÕES E COMPLEMENTARIDADES

Quando comparadas as percepções da sociedade civil e dos apenados reincidentes acerca dos propulsores da reincidência criminal, houve um nível de concordância de elementos bastante considerável. A sociedade civil destacou nove aspectos relacionados à promoção da reincidência, enquanto os apenados destacaram 10. No entanto, seis destes elementos foram citados pelas duas populações da pesquisa, conforme se observa na Figura 03.

Figura 03: Modelo explicativo dos propulsores da reincidência criminal na percepção da sociedade civil e dos apenados



No que tange aos elementos propulsores da reincidência criminal, o preconceito, a falta de emprego, a dependência de substâncias psicoativas, as políticas de ressocialização, as condições do presídio e o convívio com outros criminosos foram os elementos coincidentes entre os dois discursos. Isto demonstra que é sabido pelos dois universos da pesquisa que o problema do aumento continuado da reincidência não envolve apenas as condições do presídio e a ausência do Estado, mas preconceito sofrido pelo ex-detento estigmatizado pela sociedade de modo geral.

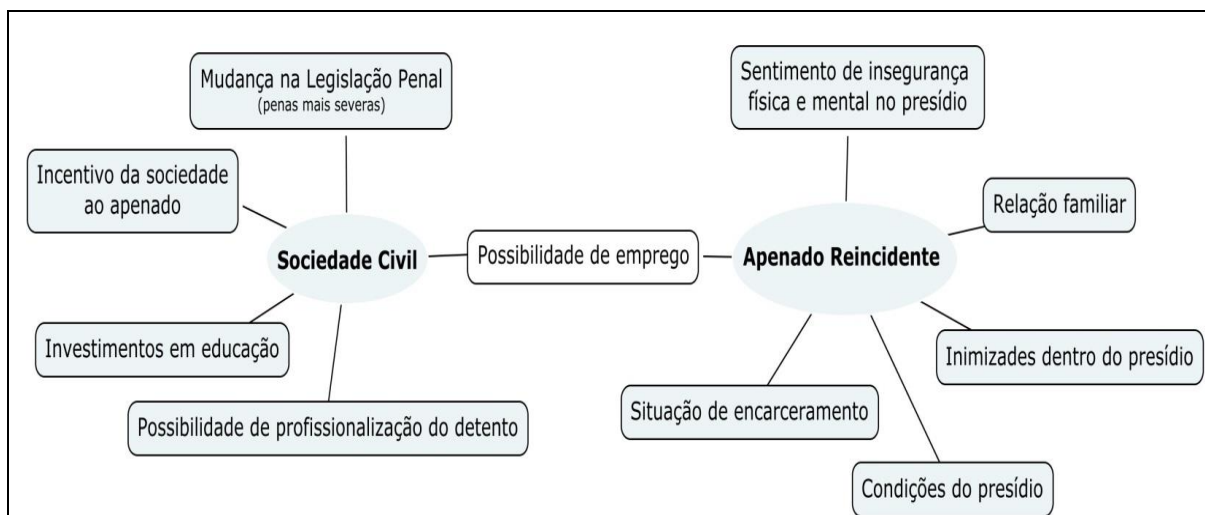
A sociedade levanta também uma discussão que acaba por responsabilizar o próprio apenado pela sua situação de reincidente. Neste ponto, percebe-se que a população considera que existem determinadas características do próprio sujeito que o leva à prática do crime, que nem sempre é explicada por uma questão social. A ausência de perspectivas e de Deus, também remetem a uma ligação da prática criminosa ao próprio apenado, tanto através de um afastamento para com o divino, quanto por um modo de vida sem objetivos e metas para o futuro.

Porém, quanto aos aspectos propulsores destacados apenas pelos apenados, reafirmam-se elementos relacionados à ineficiência do Estado e da justiça, como é o caso da revolta pelo atraso do processo e as condições financeiras. Estes sujeitos também indicaram a falta de apoio da sociedade como um aspecto que promove a reincidência, além do tráfico de drogas que determina a prática criminosa em áreas socialmente excluídas, nas quais, muitas vezes, esta é a forma mais fácil de conseguir garantir alguma renda.

Logo, a sociedade, de modo geral, destaca como propulsores da reincidência criminal tanto o Estado, pela ineficiência no processo de ressocialização, quanto o próprio apenado, que possui uma personalidade e caráter duvidosos, permitindo-os desenvolver uma espécie de identidade criminosa. Enquanto isso, os apenados além de também destacar a ineficiência do Estado, indica uma responsabilização do aumento da reincidência a sociedade que, por sua vez, desenvolve um preconceito que dificulta, principalmente, a possibilidade de emprego.

Já no que se refere aos fatores inibidores da reincidência criminal o único elemento que coincidiu entre as duas populações da pesquisa foi à possibilidade de emprego. A sociedade gerou um discurso muito associado ao papel das políticas públicas na inibição da reincidência como, por exemplo, os investimentos em educação e a possibilidade de profissionalização do detento. Além disso, foi destacado que a existência de um incentivo da sociedade também pode maximizar as chances de recuperação dos sujeitos. Por fim, a mudança na Legislação Penal também foi indicada. Parte dos pesquisados asseguraram que penas mais severas poderiam de alguma maneira refletir em uma queda nos índices de reincidência.

Figura 04: Modelo explicativo dos inibidores da reincidência criminal na percepção da sociedade civil e dos apenados



Os apenados, por conseguinte, destacaram como inibidores questões de cunho pessoal como a relação familiar, a situação de encarceramento, inimizades dentro do presídio e mais uma vez, a ineficiência do Estado através das condições do presídio e do sentimento de insegurança física e mental dentro estabelecimento prisional. Nesses termos, observa-se que a

sociedade enfatiza o papel do Estado no combate à reincidência, bem como da própria sociedade. Já o apenado, descreveu características pessoais como inibidores e também responsabilizou o Estado. Logo, não foram destacados, por partes dos apenados, aspectos relacionados à sociedade como fator inibidor da reincidência criminal.

Por fim, constatam-se os diversos discursos e dilemas em torno do problema da reincidência criminal por parte da sociedade e dos apenados reincidentes da PPRCG. A partir de então, fica evidente a necessidade de contemplar várias questões, além do direito, para se trabalhar com a reincidência. Logo, é necessário reconhecer o condicionamento deste problema por parte da negligência do Estado, do preconceito da sociedade e das características de cada apenado reincidente. O nível hierárquico em que cada um destes fatores determinam os altos índices de reincidência ainda não é conhecido, sendo este fato uma importante questão de pesquisa que precisa ser trabalhada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que a grande complexidade do tema que envolve a reincidência criminal está associado a fatores jurídicos, políticos e sociais. No que tange aos 53 apenados reincidentes da PPRCG, verificou-se que 45% deste total estão associados ao crime de roubo (art. 157 do CPB). No que se refere à percepção do apenado acerca da sua condição de encarcerado, foram destacados como propulsores os seguintes itens: condições do presídio, convívio com outros criminosos, falta de emprego, falta de políticas do governo, dependência de drogas, nenhuma condição financeira, tráfico de drogas, falta de apoio da sociedade, preconceito e revolta pela lentidão do processo. Já como fatores inibidores, estes ressaltaram: relação familiar, possibilidade de emprego, sentimento de insegurança física e mental no presídio, inimizades dentro do presídio, situação de encarceramento e condição do presídio.

Ademais, quando comparado os discursos destes sujeitos com os da sociedade civil, coincidem como propulsores o preconceito, a falta de emprego, a dependência de substâncias psicoativas, as políticas de ressocialização, as condições do presídio e o convívio com outros criminosos. Vale ressaltar que as características pessoais do apenado, a ausência de Deus e de perspectivas foram elementos propulsores indicados apenas pela sociedade civil. No que tange aos aspectos inibidores, o único elemento coincidente entre os dois discursos foi à possibilidade de emprego.

Nesse sentido, realizando uma classificação geral dos discursos, a sociedade destaca como propulsores da reincidência criminal tanto o Estado, pela ineficiência no processo de ressocialização, quanto o próprio apenado, que possui uma personalidade e caráter duvidosos, permitindo-os desenvolver uma espécie de identidade criminosa. Enquanto isso, os apenados além de também destacar a ineficiência do Estado, indica uma responsabilização do aumento da reincidência a sociedade que, por sua vez, desenvolve um preconceito que dificulta, principalmente, a possibilidade de emprego. Como inibidor, observa-se que a sociedade enfatiza o papel do Estado no combate à reincidência, bem como da própria sociedade. Já o apenado, descreveu características pessoais como inibidores e também responsabilizou o Estado. Logo, não foram destacados, por partes dos apenados, aspectos relacionados à sociedade como fator inibidor da reincidência criminal.

Por fim, trazendo uma alternativa a discussão disciplinar da Ciência do Direito, aponta-se que avaliar a percepção social dos sujeitos aqui evidenciados, além de discorrer e

problematizar elementos do próprio Código Penal, avalia a efetividade das leis nele contidas, bem como a contribuição do Estado para a sua eficácia e consequente aplicação legal. De modo que este fato é observado como a principal contribuição desta pesquisa a medida que se trata de um ensaio em uma perspectiva normativa, sociológica e filosófica do Direito.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência** (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). São Paulo: Saraiva, 1996.
- ADORNO, Rodrigo dos Santos. Uma análise crítica à execução penal: a partir do estudo de uma penitenciária no Rio Grande do Sul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 288, 2004.
- BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A reincidência no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10763>>. Acesso em: 02 de Nov de 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editorea Martin Claret, 2007.
- BENTHAN, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Edijur, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRANDÃO, J. M. F.; FARIAS, A. C. A. **Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: Reflexões acerca do Projeto Esperança Viva**. In: IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho - EnGPR, 2013, Brasília - DF. EnGPR - EnGPR 2013.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BREDA, José. **Pena de morte**. São Paulo, Teixeira, 1984.
- CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antonio Cardinali. São Paulo: Conan, 1995, p. 8
- CARVALHO, H.V. **Compêndio de criminologia**. São Paulo, 1973.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. Dissertação. (Mestrado em Direito Penal-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) São Paulo, 2009.

FERREIRA, R. A. Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial. **HISTÓRIA**, São Paulo, 28 (2): 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/12.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente (coord.) et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n.65, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*: parte geral. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Gaskell, G. (2002). **Entrevistas individuais e de grupos**. Em M.W. Bauer & G. Gaskell (orgs.), Pesquisa qualitativa com texto, imagem, e som. Um manual prático (pp.64-89). Petrópolis: Vozes.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004;

KNEIPP, Regiane Lacerda. **A reincidência criminal potencializada pela falência da execução da pena privativa de liberdade**. Monografia. (Bacharelado em Direito pela Faculdade de Jaguariuna) São Paulo, 2012.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**. v. III, São Paulo: Saraiva, 1956.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PASSENTI, Edson. **A atualidade do Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PINTO, G., & HIRDES, A. (2006). **O processo de institucionalização de detentos**: perspectivas de reabilitação e reinserção social. *Información Científica*, 10-18.

SALEILLES, Raymond. **A individualização da pena**. São Paulo: Reedel, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena:** Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O sistema prisional:** seus conflitos e paradoxos. 2002.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Sistema prisional brasileiro aumenta reincidência. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2012.

ZAFFARONI; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.